SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102657 - SP (2026/0218313-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DERIKE SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE NO FLAGRANTE E NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍCIO FORMAL DO FLAGRANTE SUPERADO. NOVO TÍTULO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação, o que impõe o não conhecimento da impetração, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade passível de concessão da ordem de ofício.

2. No procedimento constitucional do *habeas corpus*, de rito célere e cognição sumária, é inviável a produção de provas, o que impede a análise aprofundada acerca da autoria delitiva, da materialidade ou de eventual condição de "mula" do tráfico.

3. A custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem

Documento eletrônico VDA59726492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ccab6fa3-09b3-4f47-8232-f0aee3442b8e

pública em face da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes (mais de 60 kg de maconha, cocaína e haxixe).
4. A existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a prisão cautelar quando preenchidos os seus requisitos autorizadores, mostrando-se igualmente inadequada a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas ante a sua manifesta insuficiência para resguardar a ordem social.
5. As teses de ilegalidade na prisão em flagrante e na confissão extrajudicial não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, circunstância que obsta o exame direto por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, eventual vício formal do flagrante tornou-se superado pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que constitui novo título idôneo a respaldar a privação da liberdade.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ccab6fa3-09b3-4f47-8232-f0aee3442b8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102657 - SP (2026/0218313-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DERIKE SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE NO FLAGRANTE E NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍCIO FORMAL DO FLAGRANTE SUPERADO. NOVO TÍTULO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação, o que impõe o não conhecimento da impetração, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade passível de concessão da ordem de ofício.

2. No procedimento constitucional do *habeas corpus*, de rito célere e cognição sumária, é inviável a produção de provas, o que impede a análise aprofundada acerca da autoria delitiva, da materialidade ou de eventual condição de "mula" do tráfico.

3. A custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem

Documento eletrônico VDA59408158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:58
Código de Controle do Documento: 07edc2bc-cc95-4a05-971e-7f1928021f56

pública em face da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes (mais de 60 kg de maconha, cocaína e haxixe).
4. A existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a prisão cautelar quando preenchidos os seus requisitos autorizadores, mostrando-se igualmente inadequada a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas ante a sua manifesta insuficiência para resguardar a ordem social.
5. As teses de ilegalidade na prisão em flagrante e na confissão extrajudicial não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, circunstância que obsta o exame direto por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, eventual vício formal do flagrante tornou-se superado pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que constitui novo título idôneo a respaldar a privação da liberdade.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DÉRIKE SILVA DIAS contra a decisão de fls. 37-41, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão monocrática não enfrentou vícios objetivos da custódia preventiva, embora devesse verificar a presença de ilegalidade flagrante mesmo sem conhecer do *habeas corpus*.

Argumenta que houve uso indevido de suposta confissão extrajudicial, descrita apenas por agentes policiais, sem redução formal a termo, sem assistência de advogado, não ratificada perante a autoridade policial e não submetida ao contraditório, razão pela qual não poderia sustentar o *periculum libertatis*.

Defende que a fundamentação da preventiva ficou atrelada à gravidade abstrata do delito e à quantidade/variedade de drogas apreendidas (mais de 60 kg de maconha, cocaína e haxixe), sem demonstração concreta e individualizada do risco à ordem pública, o que configuraria ilegalidade flagrante.

Expõe que, embora a legislação preveja a consideração da natureza, quantidade e variedade das drogas, esses critérios não dispensam elementos individualizados de periculosidade; sustenta que o agravante é primário, com bons antecedentes, e que o crime não envolveu violência ou grave ameaça, sendo suficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP, como

Documento eletrônico VDA59408158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:58
Código de Controle do Documento: 07edc2bc-cc95-4a05-971e-7f1928021f56

comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca e recolhimento domiciliar noturno.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares, ou a submissão do recurso ao colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Portanto, não se conheceu da impetração tampouco se verificou a existência de ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem de ofício.

No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, tampouco eventual condição de "mula" do tráfico.

No mais, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 21-22, grifei):

> No caso dos autos, **o flagrante deve ser convertido em prisão preventiva** em face da existência de prova da materialidade da infração e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP). Com efeito, o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/18) e o Laudo de Constatação (fls. 20/29) comprovam a apreensão da droga com o(a)(s) investigado(a)(s). Quanto à autoria, os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial indicam a participação do investigado na prática do tráfico de drogas. Em relação aos requisitos cautelares, o(a)(s) investigado(a)(s) se envolveu(ram) na prática de delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, caput da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD), ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto (vedação à

Documento eletrônico VDA59408158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:58
Código de Controle do Documento: 07edc2bc-cc95-4a05-971e-7f1928021f56

> liberdade provisória considerada inconstitucional pelo STF) e praticado em circunstâncias graves.
> **A quantidade e a diversidade das drogas apreendidas – mais de sessenta quilogramas de maconha, cocaína e haxixe** – são indicativos de uma atividade de tráfico de grandes proporções, que **transcende a atuação de um mero traficante individual.** Tal volume de entorpecentes, que inclui diferentes tipos de substâncias, sugere um provável envolvimento com organização criminosa. **O tráfico de drogas em larga escala,** como o demonstrado nos autos, é um crime que desestabiliza a ordem social e fomenta a criminalidade em suas mais variadas ramificações. Esta prática ilícita é reconhecidamente um dos pilares que alimentam diversos outros delitos, como os crimes de roubos na cidade, gerando um ciclo vicioso de violência e insegurança que atinge a coletividade de forma severa. **A liberdade do indiciado, neste contexto, representaria um sério risco à ordem pública, dada a capacidade de rearticulação de uma estrutura criminosa com tal poderio.** A confissão do indiciado sobre o investimento de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) na compra das drogas e a expectativa de lucro de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) revela um poder econômico significativo e uma capacidade financeira que transcende a de um pequeno traficante. Este vultoso capital movimentado indica não apenas a gravidade do delito, mas também a capacidade do acusado em financiar e manter uma estrutura criminosa de tráfico. A manutenção da prisão é fundamental para desarticular essa estrutura financeira, que é o motor das atividades ilícitas. A liberdade do indiciado permitiria a ele não apenas a continuidade de suas operações, mas também a ocultação de bens e valores provenientes do tráfico, prejudicando a aplicação da lei penal e a recuperação de ativos criminosos. O lucro exorbitante esperado demonstra a dimensão da empreitada criminosa e a atração que exerce, justificando a medida extrema para evitar a reiteração delitiva e a perpetuação da atividade criminosa.

Assim consta do acórdão impugnado (fl. 12, grifei):

> No interior do referido quarto, foi localizada expressiva quantidade de drogas, totalizando **mais de 60 kg de entorpecentes, consistentes em "maconha", cocaína e haxixe, além de dois frascos contendo substância semelhante a lança-perfume**. Também foram apreendidos dois aparelhos celulares, a quantia de R$444,00 em dinheiro, duas balanças de precisão e rolos de filme plástico, materiais típicos para fracionamento e acondicionamento de drogas destinadas à comercialização ilícita.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos mais de 60 kg de entorpecentes variados, consistentes em maconha, cocaína e haxixe.

Documento eletrônico VDA59408158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:58
Código de Controle do Documento: 07edc2bc-cc95-4a05-971e-7f1928021f56

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Documento eletrônico VDA59408158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:58
Código de Controle do Documento: 07edc2bc-cc95-4a05-971e-7f1928021f56

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por outro lado, quanto às alegações de ilegalidade do flagrante e do uso indevido da confissão extrajudicial, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou sob o viés deduzido nas razões recursais, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Por fim, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade. A propósito, os seguintes julgados: HC n. 543.459/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020; HC n. 429.366/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018; e RHC n. 108.338/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 1º/4/2019.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:58
Código de Controle do Documento: 07edc2bc-cc95-4a05-971e-7f1928021f56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.657 / SP

Número Registro: 2026/0218313-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
096912026 15051289520268260395 20902330420268260000 25185172026 96912026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DERIKE SILVA DIAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DERIKE SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:48
Código de Controle do Documento: aee1d33b-7e43-4859-9826-ac7e04801701

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:48
Código de Controle do Documento: aee1d33b-7e43-4859-9826-ac7e04801701